



Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro

A Aplicabilidade do Dano Social como Forma de Coerção nas Demandas Processuais
Consumeristas

Simão Dolezel Aznar

Rio de Janeiro
2014

SIMÃO DOLEZEL AZNAR

**A Aplicabilidade do Dano Social como Forma de Coerção nas Demandas
Processuais Consumeristas**

Artigo Científico apresentado como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola de Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro em Direito Processual Civil.

Professor Orientador:

Prof.^a Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

A APLICABILIDADE DO DANO SOCIAL COMO FORMA DE COERÇÃO NAS DEMANDAS PROCESSUAIS CONSUMERISTAS.

Simão Dolezel Aznar
Graduado pela Universidade –
Centro Universitário da Cidade.

Resumo: As relações consumeristas se apresentam em nosso ordenamento jurídico de forma muito complexa, uma vez que, na maioria das demandas uma das partes é demasiadamente superior em relação das outras. O dano social, tem como principal função punir as empresas que repetem os mesmos descasos e descumprem reiteradamente as normas consumeristas. Esta modalidade de dano tem por fim que esta condenação seja utilizada em favor de toda a sociedade. Os honorários advocatícios devem incluir a condenação do dano social, uma vez que a norma geral processual civil determina que os honorários advocatícios são calculados em cima das condenações e não em cima do valor destinado ao cliente.

Palavras-chave: Direito do Consumidor. Dano Social. O sistema Processual civil brasileiro. Banalização do Dano Moral. A Incidência de Honorários Advocatícios na Condenação de Dano Moral

Sumário: Introdução. 1. Conceito e caracterização do dano social, bem como a banalização do dano moral. 2. Classificação dos danos. 3. A vulnerabilidade do autor na relação de consumo: 4. Dever de proteção por parte do Estado por meio da aplicação do dano social e moral. 5. O pagamento de honorários advocatícios sobre o dano social Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo científico em questão versa sobre a aplicação do dano social como método de coerção na relação processual consumerista, haja vista o julgado recente que vem determinando condenações de danos morais cada vez menores, sob as justificativas do aumento das demandas contra o mesmo réu, ocorre que desta forma os réus não vem melhorando seus serviços, uma vez que os valores com os quais são condenados não afetam seu balanço financeiro, reiterando assim, cada vez mais as praticas violadoras dos Direitos dos consumidores.

Outro fato norteador que versa este artigo científico, se da pela questão no que tange aos honorários advocatícios, se estes incidirão sobre o valor da condenação do dano social ou somente sobre os outros valores.

Cabe salientar que a discussão sobre a incidência ou não de honorários advocatícios sobre a condenação do dano social se dá por ser uma modalidade nova em nosso ordenamento jurídico e desta forma não haver previsão legal admitindo a incidência ou inadmitindo, que por essa razão deve ser utilizado os meios necessários para dirimir o conflito que versa sobre o tema.

A metodologia utilizada para a execução deste trabalho foi exploratória e explicativa, contendo uma análise do material selecionado para a confecção do trabalho, mesclando, assim, normatizações e projetos legislativos existentes sobre o assunto, assistido por doutrinas do assunto específico, bem como Internet, periódicos, revistas jurídicas, apresentando as idéias existentes sobre o tema, e ainda utilizou-se da Hermenêutica, ciência que trata da técnica de interpretação, viabilizando a percepção do texto para entender seu significado.

Neste sentido utilizou-se do método histórico para entender o diferente significado do dano social como objeto de coerção para com as empresas que infringirem a Lei Consumerista.

1. CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO DO DANO SOCIAL.

Os danos sociais são lesões causadas à sociedade geralmente por grandes empresas que reiteradamente prejudicam a sociedade em seus âmbitos essenciais, sendo estes: saúde, segurança, moradia, seguridade social dentre outros aspectos, podendo assim ser definido o dano social como condutas reprováveis perante a sociedade ou reiteradas práticas negativas.

O dano social é por sua natureza um direito difuso, evidencia-se tais ocorridos com os seguintes fatos: as reiteradas enchentes nas cidades por falta de planejamento, ou pelas empresas de telefonia que reiteradamente deixam de prestar o serviço contratado pelos usuários por falta manutenção ou modernização, instituições financeiras que fazem a cobrança

de taxas indevidas de forma contínua e ininterrupta de seus clientes, retirando pequenas quantias de todos os clientes fazendo com que o mesmo se sinta culpado por reclamar de valor tão ínfimo perante o judiciário, além disso, as empresas de energia elétrica que cobram pela prestação do serviço e não entregam para toda a sociedade de forma equivalente, podemos ainda citar as companhias Estaduais de águas e esgotos que cobram pela prestação do serviço sem cumpri-lo de forma total ou sequer nenhuma partes deles.

A grande dificuldade do dano social se encontra na questão da legitimidade para receber a quem deve ser pago o valor a ser indenizado, uma vez que o dano social não se trata de uma condenação para uma única pessoa e sim para a sociedade. O professor Junqueira de Azevedo entende que deve ser destinado o valor da indenização a um fundo de proteção específico, dependendo do direito que fora atingido.

Outro método apoiado pelo mestre é descrito no artigo 883, parágrafo único do Código Civil, que defende o pagamento da indenização para uma instituição de caridade, uma vez que dessa forma o valor da indenização irá ser revertido para toda a sociedade de forma indireta, sociedade esta que sofreu com o dano causado pela instituição que fora condenada.

Como discorre Antônio Junqueira de Azevedo¹:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral, principalmente a respeito da segurança, quanto por diminuição na qualidade de vida.

2. A CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS.

O ordenamento jurídico brasileiro sempre trabalhou com as hipóteses dos danos morais e materiais ou patrimoniais, danos estéticos, morais coletivos e agora vem adotando as hipóteses dos danos sociais e o dano de perda de uma chance.

A manifestação do pensamento é livre, sendo que sua eficácia é garantida

¹ AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. São Paulo: Saraiva, 2009.

constitucionalmente. Porém, o abuso que porventura venha a ocorrer no exercício indevido desse direito estará sujeito à análise do Poder Judiciário.

O ordenamento jurídico vigente no território brasileiro leciona que os danos que devem ser reparados, são aqueles que possuam índole jurídica, embora possam ter conteúdo também de cunho moral, religioso, social, ético, como já dito.

E ainda, não se pode olvidar que, claramente existem certos menosprezos e humilhações na prestação dos serviços públicos e privados, dessa forma o caminho salutar, tendo por esperança a resolução do impasse gerado pelo constrangimento indevido, é, sem dúvida, o Poder Judiciário.

O dano moral é mais bem qualificado como as lesões sofridas ao direito da personalidade. Deve-se salientar que para reparar o dano moral pode ser feita de forma pecuniária, sendo esta mais comum no ordenamento jurídico brasileiro, mas pode efetuar também meios para atenuar como pedido formal de desculpas, retratação, entre outros.

Observe-se ainda, que tal dano, chegou ao ordenamento jurídico com o fim de o lesado ter o direito à reparabilidade do dano sofrido.

Restou definitivamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988, em especial com o artigo 5º, incisos V e X, *in verbis*²:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

[...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Somente haverá direito a indenização por danos morais, independentemente de a responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, ser houver determinado

² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 03 março. 2015.

dano a ser reparado. No caso do dano moral, que pode e deve ser indenizado, a justificativa da indenização é a dor, a angústia e o sofrimento relevantes que causem grave humilhação e ofensa ao direito de personalidade.

A natureza jurídica do dano moral é muito controversa, existindo três predominantes sendo estas: 1ª corrente: a indenização por dano moral tem caráter meramente reparatório e compensatório, sem que haja qualquer caráter disciplinador ou pedagógico; 2ª corrente: a indenização tem um caráter punitivo e disciplinador como é adotado nos Estados Unidos da América, tal corrente vem ganhando terreno, ao inverso da primeira; 3ª corrente: a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter acessório disciplinador, esta corrente é a que prevalece no ordenamento jurídico brasileiro, por se tratar da mais razoável apresentada.

No que tange sobre o prestígio que desfruta o dano moral, sem contar com sua ampla autonomia e a multifacetária ocorrência, é de se concluir que não existem critérios rígidos a serem observados para sua quantificação, a não ser os parâmetros existentes na lei, que no início eram utilizados pela analogia, como é o caso da Lei de Imprensa e do Código das Telecomunicações, situação essa que não mais subsiste pela incontestável inviabilidade, consoante remansoso entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Saliente-se ainda, que não é tarefa fácil a fixação do valor da indenização nestes casos pois, ao contrário do que ocorre com os danos materiais, é impossível a recomposição do patrimônio moral, dado que o sofrimento não tem preço. O que se pretende, tão somente, é proporcionar um estado de conforto à parte lesada, servindo também de caráter punitivo e repressivo para o violador, no intuito de inibir nova prática.

O dano material se dá quando uma das partes sofre um prejuízo palpável, ou seja, prejuízo que atinja o seu patrimônio como resta demonstrado nos artigos 186 e 403 do Código Civil, deve-se observar que não cabe à reparação do dano material se não houver a

comprovação por meio de prova efetiva como se um aparelho eletrônico queimar pelo mau fornecimento de energia, ha de ter um laudo de um especialista afirmando que o erro da outra parte ocasionou o dano. o dano material pode ser sub-classificado em danos emergentes: o estrago causado por uma colisão entre automóveis; lucro cessante: é o dano estimado, no caso de um acidente entre um veiculo de passeio e um taxi, sendo o causado do acidente o veiculo de passeio o mesmo deve ressarcir por meio de estimativa a ser comprovada pelo taxista o valor que o mesmo deixou de ganhar.

O dano estético vem ganhando espaço no sistema doutrinário brasileiro, sendo cada vez mais admitido como espécie e não subespécie de dano extrapatrimonial. O conceito de dano estético tem sua melhor definição pela professora Teresa Ancona Lopez, que entende que o dano estético tem como objeto material a atividade humana, tendo seu objeto formal o ideal de beleza, por tal razão pode se dizer que o dano estético se da quando houver algum tipo de lesão a beleza física de um ser humano, para sua caracterização a pessoa deve sofrer uma modificação em relação a sua aparência anterior.

O melhor conceito sobre dano estético encontrado na doutrina é o ensinado por Teresa Ancona Lopez³:

Na concepção clássica, que vem de Aristoteles, é a estética uma ciência pratica ou normativa que da regras de fazer humano sob o aspecto do belo. Portanto, é a ciência que tem como objeto material a atividade humana (fazer) e como objeto formal (aspecto sob o qual é encarado esse fazer) o belo. É claro que quando falamos em dano estético estamos querendo significar a lesão a beleza física, ou seja, à harmonia das formas externas de alguém. Por outro lado, o conceito de belo é relativo. Ao apreciar-se um prejuízo estético, deve-se ter em mira a modificação sofrida pela pessoa em relação ao que ela era.

O dano moral coletivo, por ser muito recente ainda é controvertido, mas pode-se conceitua-lo, como o dano que atinge simultaneamente vários direitos da personalidade de pessoas determinadas ou determináveis. Esta espécie esta admitida com embasamento no artigo 6, VI, do Código de Defesa do consumidor, cabe ressaltar que o dano moral coletivo, é

³ LOPEZ, Tereza Ancona. *O dano estético*. São Paulo: RT, 1980. p. 17.

devido diretamente para as pessoas que sofreram com os danos causados, razão pela qual esta modalidade se diverge do dano social.

O dano social por sua vez, se dá quando via de regra ocorre o mesmo erro com grande parte da sociedade, podemos evidenciar o dano social quando uma empresa telefônica não entrega o serviço contratado para o seus clientes, havendo assim um excesso no número de reclamações, ou quando um plano de saúde se recusa prestar um serviço de direito de seus associados.

Os danos sociais tratam-se de direitos difusos, sendo assim impossível identificar uma ou mais vítimas e suas reparações são feitas em via de regra para instituições de caridade, ou a projetos sociais que versem sobre o tema que gerou o dano.

Note-se que o dano social é aquele que repercute socialmente, podendo gerar prejuízos de ordem patrimonial ou imaterial aos membros da coletividade. Há um rebaixamento moral, uma perda de qualidade de vida. Tal dano está caracterizado, por exemplo, nas condutas socialmente reprováveis, que fazem mal ao coletivo, movidas pelo intuito egoísta.

A tendência de alargamento dos legitimados a pleitear indenização, particularmente por danos imateriais, reforça a idéia do dano social como dano reparável. Esse reforço também pode ser suscitado com o debate acerca dos danos morais coletivos, cuja viabilidade também deve ser reconhecida. Apesar de não se confundir com os danos sociais, os danos morais coletivos com eles mantêm tênue relação.

O dano por perda de uma chance é caracterizado quando uma pessoa tem sua expectativa frustrada, quando é perdida uma oportunidade futura, dentro do limite do razoável.

O jurista Sérgio Savi, afirma que para haver a caracterização do dano por perda de uma chance a probabilidade da oportunidade deve ser superior a 50% (cinquenta por cento), podemos exemplificar este tipo de dano com a hipótese de uma pessoa contrata outra para que

a leve a uma prova de concurso público, mas houve um atraso e por isso a pessoa perdeu a chance de disputar uma vaga, estando desta forma configurada o dano.

3. A VULNERABILIDADE DO AUTOR NA RELAÇÃO DE CONSUMO.

Saliente-se, que na maioria das vezes, os autores das demandas que são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor são vulneráveis frente aos réus que em sua maioria das vezes se constitui em grandes empresas com aparato tecnológico, bem como com suporte jurídico, grande quantidade e qualidade, uma vez que as condições financeiras dos réus lhes proporcionam pagar mais para obterem uma defesa qualificada.

Tendo assim melhores perspectivas nas demandas judiciais, cabe salientar, que em virtude desta vulnerabilidade entre as partes os autores das demandas judiciais que versem sob a égide do Código de Defesa do Consumidor podem ter o benefício concedido por lei da inversão do ônus da prova, incumbindo assim, o réu de provar que não realizou o delito alegado pelo autor.

O autor da demanda, se fizer prova de sua hipossuficiência, pode requerer o benefício da gratuidade de justiça que consiste no não pagamento das custas judiciais, uma vez que o mesmo não tenha oportunidades de fazê-lo sem causar sua insolvência ou da própria família, tal benefício é embasado pela lei 1060/50 em seu artigo quarto que diz⁴:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986)

Ocorre que deve haver verossimilhança na alegação do autor, a hipossuficiência do autor, o impedindo de realizar a prova, bem como o livre convencimento do magistrado.

⁴ BRASIL. *Lei 1060/1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em: 03 março. 2015.

Tal entendimento é o adotado pelo Superior Tribunal de Justiça como Dispõe o seu informativo de número 412⁵:

PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. PÍLULAS DE FARINHA.

A Turma proveu em parte o recurso, entendendo que, no mérito, quanto às exceções à regra geral acerca da inversão do ônus da prova (art. 333 do CPC), em se tratando de relações consumeristas, o art. 6º, VIII, do CDC não tem aplicação *ope legis*, mas *ope iudicis*, a saber, cabe ao juiz redistribuir a carga probatória conforme o caso concreto, pois não basta que a relação seja regida pelo CDC, é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência. Doutrinariamente, é cabível tal inversão do ônus da prova para facilitar sua produção por quem detém melhores condições, diante da possibilidade de o réu produzir menos penosamente eventual prova desconstitutiva do direito do autor. Questionou-se se essa inversão realizada pelo Tribunal *a quo*, efetivamente, facilitou a elucidação dos fatos narrados pela consumidora, ou se, pela impossibilidade de sua comprovação, somente cabível por presunção, como no caso, significou a automática procedência do pedido. Entretanto, dada a controvertida gravidez da autora por ineficiência do uso das chamadas “pílulas de farinha” como anticoncepcional sem o princípio ativo, não é possível a pretendida inversão do ônus da prova, mormente em apelação, já que abrange somente os fatos narrados na inicial, sem o nexo de causalidade entre os fatos e o dano sofrido. Daí descabe atribuir à recorrente, por presunção e sem a devida comprovação, a responsabilidade por toda gravidez das usuárias de seus medicamentos, ainda que eficazes, sendo inafastável a improcedência do pedido. Precedentes citados: REsp 716.386-SP, DJe 15/9/2008; REsp 707.451-SP, DJ 11/12/2006; REsp 883.612-ES, DJe 21/9/2009; AgRg no REsp 1.095.663-RJ, DJe 17/8/2009, e REsp 881.651-BA, DJ 21/5/2007. REsp 720.930-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2009.

4. DEVER DE PROTEÇÃO POR PARTE DO ESTADO POR MEIO DA APLICAÇÃO DO DANO SOCIAL E MORAL.

O Estado por meio de seu sistema jurisdicional tem o dever de aplicar as punições devidas a quem de direito, no caso das relações de consumo discutidas neste artigo, as condenações via de regra são de dano moral.

Ocorre que, com o aumento das demandas levadas ao judiciário pela população reclamando diversas vezes de problemas recorrentes cometidos pelos mesmos réus, ao invés das indenizações no valores já fixados anteriormente serem mantidas, ou aumenta-las em razão da quantidade de reclamações quanto aos mesmos réus, o judiciário de maneira bastante

⁵ BRASIL. *Informativo 412 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://direitoesubjetividade.wordpress.com/2009/11/09/informativo-n%C2%BA-412-do-stj/>>. Acesso em: 03 março. 2015.

controversa, passou a diminuir cada vez mais as condenações por dano moral, decisão esta embasada na teoria do não enriquecimento ilícito, alegando desta maneira que os danos morais que estavam sendo concedidos estavam ferindo a norma brasileira.

Note-se, que esse pensamento por parte do ordenamento jurídico brasileiro vem deixando a desejar, uma vez que as indenizações diminuíram e não punem de verdade os réus com a firmeza necessária, de forma eficiente, tornando cada vez mais as condenações ineficazes para com os violadores do Direito.

Tais punições maiores objetivam, desta maneira, que as empresas se esforcem para que se adequem em suas melhorias, para assim, ao receber condenações que atrapalhem seus rendimentos, prestarem melhores serviços para com a população.

O método novo que vem sendo usado pelo ordenamento jurídico brasileiro para coerção das empresas réus sem causar o enriquecimento ilícito da outra parte e punir de forma forte e severa os réus para que os mesmo não permaneçam reiterando no mesmo problema é o dano social.

O dano social no tema discutido, tem a função de punir as empresas que em sua relação de consumo, cometem os mesmos erros perante seus clientes, punindo assim estas de forma verdadeira de maneira significativa, e endereçando tal condenação para algum instituto social que trate do tema como saúde nos casos dos planos de saúde.

5. A INCIDÊNCIA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O DANO SOCIAL.

Em razão de se tratar de uma modalidade recente em nosso ordenamento jurídico, a questão da incidência ou não dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

Ademais, deve-se observar que os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação e não sobre o valor líquido, como disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil em seu parágrafo quarto, redação que diz⁶:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

~~§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz atendidas as normas das letras a e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)~~

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994)

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor. (Incluído pela Lei nº 6.745, de 5.12.1979) (Vide §2º do art 475-Q)

Haja vista não haver posição concreta sobre o assunto, cujo qual deve se basear pela analogia e considerar correta a incidência de honorários advocatícios sobre a condenação de danos sociais, sendo esta estipulada sobre os rigores da lei, ademais tal condenação não iria existir sem o zelo do operador do direito na busca pela condenação justa, para que desta forma possam cessar os abusos das grandes empresas, bem como o excesso de demandas no sistema judiciário brasileiro.

⁶ BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 03 março. 2015.

CONCLUSÃO

Após a exposição das razões que levaram a elaboração do presente artigo, concluímos que o dano social, ainda insipiente na Justiça Brasileira, cada vez mais ganha espaço, mormente para aplicação nas relações consumeristas.

Trabalhando para que esta legislação possa se tornar cada vez mais protetora do consumidor, vez que, este é na maioria das vezes a parte nesta relação que menos possui auxílio, seja ele jurídico, logístico ou qualquer outro.

Não se pode olvidar que, a importância da punição das empresas que adotam condutas lesivas de forma reiterada, no entanto, o enriquecimento sem causa de alguns consumidores, além de não ter o condão de servir como medida pedagógica, só acaba por onerar ainda mais os serviços para aqueles que não são parte das demandas, que é quem acaba pagando a conta, sofrendo abuso de seus direitos.

Desta feita, apesar da inovação dos danos sociais e de seu caráter de reparação coletivo, cabe ao poder judiciário e aos órgãos de proteção ao consumidor deveriam ter maior rigor na aplicação das punições para todas as empresas de forma que referido instituto não seja banalizado como foi o dano moral e caia em total descrédito.

As fontes do Direito, principalmente e, sobretudo a Jurisprudência, devem nortear as decisões no que pertine o Dano Social, bem como a analogia quanto aos outros tipos de danos que ocorrem na relação consumerista.

Indubitavelmente, o Dano Social se tornará em breve, uma das maiores inovações na Justiça Brasileira, constituindo-se de ferramenta eficaz na proteção das relações de consumo.

Tendo como principal questão em torno de sua modalidade a competência de quem pode requerer o dano social, e principalmente a questão que gira em torno da condenação de

honorários advocatícios por parte do operador do direito que pode requerer esta modalidade de dano.

Ao concluir este artigo, fica claramente demonstrado que a condenação por dano social deve fazer parte dos honorários advocatícios, uma vez que, como determinado em lei os honorários são calculados de acordo com a condenação e não de acordo com o que o cliente ganhou.

Gize-se por oportuno, que a natureza das condenações por dano social, possibilitarão, cada vez mais, sentenças que possam servir de punição equilibrada aos desmandos de determinadas empresas que não respeitam os limites estabelecidos na Legislação Consumerista, cometendo os mesmos erros de forma continuada e inconsequente, de modo que possam inibir e punir severamente novas praticas abusivas.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antonio Junqueira de. *Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social*. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869compilada.htm>. Acesso em: 03 março. 2015.

BRASIL. *Constituição da Republica Federativa do Brasil*.. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>.

Acesso em: 03 março. 2015.

BRASIL. *Informativo 412 do Superior Tribunal de Justiça*. Disponível em: <<http://direitoesubjetividade.wordpress.com/2009/11/09/informativo-n%C2%BA-412-do-stj/>>. Acesso em: 03 março. 2015.

BRASIL. *Lei 1060/1950*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/11060compilada.htm>. Acesso em: 03 março. 2015.

Danos morais coletivos e danos sociais. Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/2013/10/danos-morais-coletivos-e-danos-sociais.html>>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

GONÇALVES, Renato Afonso (Coord.) *O código Civil e sua interdisciplinabilidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004. P. 376.

LOPES, Beatricee. *Do direito a indenização pela espera na fila do Banco na Comarca de São Matheus - ES*. Disponível em: <<http://beatricee.jusbrasil.com.br/artigos/111843989/do-direito-a-indenizacao-pela-espera-na-fila-do-banco-na-comarca-de-sao-matheus-es>>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

LOPEZ, Tereza Ancona. *O dano estético*. São Paulo: RT, 1980. P. 17.

MARGRAF, Alencar Frederico. *Teoria do Dano Social: A Hermenêutica Constitucional como Trincheira contra os Grandes Conglomerados Econômicos*. Disponível em: <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-3-volume-55/margraf>>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

PEREIRA, Ricardo Diego Nunes. *Os novos danos: danos morais coletivos, danos sociais e danos por perda de uma chance*. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11307>. Acesso em: 10 Fev. 2015.

TARTUCE, Flavio *manual de direito civil* - 2ª edição, 2013.